



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 286 /09 – CCJ

Altera a al. “nº do inc. III do art. 15, o parágrafo único do art. 19, o § 2º do art. 20, o § 3º do art. 21, o “caput” do art. 22, a Seção III do Capítulo III, o art. 39, o nome da Seção II do Capítulo IV, o art. 40, o art. 41, o “caput” do art. 44, o nome da Seção II do Capítulo V, o “caput” do art. 48 e o “caput” do art. 56, inclui Seção III-A no Capítulo III, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre a prestação de serviços ambulantes de chaveiro, e revoga o subitem 3.2.6 do Anexo I da Lei nº 8279, de 20 de janeiro de 1999.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

Na fl. 89, a Procuradoria desta Câmara manifesta-se no sentido de que efetivamente é da competência do Município legislar e prover tudo quanto concerne ao interesse local e licenciar, para funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

Ressalva, no entanto, que o Projeto de Lei em epígrafe, por força do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, enseja violação ao preceito orgânico que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a administração do Município. Alicerça sua manifestação no entendimento de que os conteúdos normativos dos artigos 28, caput; 28-B e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 28-D do referido Projeto de Lei, naquilo que diz respeito à atribuição de atividades a órgãos públicos (SMIC, SMAM e SMOV), consubstanciam interferência na gestão municipal.

A contestação apresentada a fls. 90/91, de maneira acertada, refere que, modernamente, é relativa a idéia de divisão de poder e individuação de cada um dos órgãos da municipalidade e, inclusive, de prevalência de uns sobre os outros, desde que mantidas a independência e a harmonia entre eles – admitam, inclusive, a interferência entre eles.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4339/09
PLL Nº 214/09
Fl. 02

PARECER Nº 286 /09 – CCJ

Destarte, entendemos que não caracteriza interferência na gestão do Município, o conteúdo do Projeto de Lei em comento, já que se trata de matéria de relevância, a qual merece tramitar, porquanto, de alto interesse social para nossa Cidade, na medida que objetiva padronizar o mobiliário urbano e, via de consequência, regulamentar a prestação dos serviços ambulantes de chaveiros.

Por outro lado, importa salientar que, ao apreciar matéria análoga, qual seja, o Projeto de Lei nº 147/09, que dispunha sobre a padronização da banca de comércio ambulante de jornais e revistas, a douta Procuradoria exarou parecer no sentido de inexistência de óbice para o trâmite da matéria. Cumpre referir, de igual modo, que é de grande importância o fomento do exercício regular de atividades econômicas, cabendo ao Município proporcionar condições - o que ocorreu por ocasião da atualização da legislação pertinente ao comércio de jornais e revistas, que foi devidamente aprovada pela unanimidade dos Vereadores desta Casa.

Em face das razões acima expendidas, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 4 de dezembro de 2009.

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8 - 12 - 09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo
/LS

Vereadora Maria Celeste

Vereador Mauro Zacher

Vereador Nilo Santos